



Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

ASSUNTO: Exame de Legalidade e Constitucionalidade

PROJETO DE LEI L N° 64/2025

PARECER JURÍDICO n°. 002/2026

A presente análise jurídica versa sobre o Projeto de Lei L n° 64/2025, que dispõe sobre a implantação e o funcionamento de crematórios e incineradores destinados ao tratamento de cadáveres de animais no Município de Arapongas, instituindo programa municipal voltado à prática da cremação e incineração, com possibilidade de execução pelo Poder Público Municipal ou por terceiros, mediante concessão, bem como estabelecendo critérios para gratuidade do serviço e observância da legislação ambiental vigente.

Em justificativa, o autor sustenta que a inexistência de estrutura específica para a destinação final de cadáveres de animais no Município tem resultado em descartes irregulares, com potenciais riscos à saúde pública e ao meio ambiente, notadamente pela contaminação do solo e da água e pela proliferação de vetores. Afirma, ainda, que a proposta visa adequar o Município às diretrizes da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei n° 12.305/2010) e às normas ambientais aplicáveis, contribuindo para a melhoria da gestão de resíduos de origem animal e para o fortalecimento das políticas públicas de saúde, meio ambiente e bem-estar animal.

I – DO EXAME PRELIMINAR

O presente parecer jurídico tem por escopo precípua analisar a constitucionalidade do aludido projeto de lei, à luz dos princípios e normas



Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

constitucionais que regem a Administração Pública, com o fito de fornecer subsídios técnicos para a tomada de decisão por parte desta Egrégia Casa Legislativa.

Em sede de análise preliminar, verificou-se que o Projeto de Lei foi devidamente protocolado e registrado nesta Câmara Municipal, em conformidade com o Regimento Interno desta Casa. A autoria do projeto é atribuída ao Vereador Arnaldo Aparecido Pereira, legitimado a apresentar projetos de lei, conforme art. 42, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

II – DO EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

A Constituição Federal de 1988 estabelece, no art. 23, incisos II e VI, que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e proteger o meio ambiente, atribuições estas que se relacionam diretamente com a adequada destinação de resíduos sólidos e com a prevenção de riscos sanitários e ambientais decorrentes de descartes inadequados. Ademais, o art. 225 da Constituição Federal consagra o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

No que se refere à competência legislativa, a União, os Estados e o Distrito Federal detêm competência concorrente para legislar sobre proteção e defesa da saúde e meio ambiente (art. 24, incisos VI e XII, da Constituição Federal), cabendo à União a edição de normas gerais, nos termos do art. 24, § 1º. Embora o Município não integre formalmente o rol dos entes participantes da competência concorrente, o art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal autoriza-o a legislar sobre assuntos de interesse local e a suplementar a legislação federal e estadual no que couber, especialmente quando se trate da disciplina de aspectos operacionais e organizacionais de serviços e políticas públicas desenvolvidas no âmbito municipal.

Nesse contexto, a destinação final de cadáveres de animais no território municipal configura matéria de interesse local, por envolver



Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

questões diretamente relacionadas à salubridade urbana, à prevenção de riscos ambientais e ao controle sanitário. Ressalte-se que proposição legislativa em análise não institui normas gerais de proteção ambiental nem invade competências reservadas à União ou aos Estados, limitando-se a disciplinar a implantação e o funcionamento de crematórios e incineradores de cadáveres animais no Município de Arapongas, em conformidade com a legislação ambiental vigente

Cabe registrar, ainda, que a Lei Federal nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos) atribui expressamente aos Municípios a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados em seus territórios, autorizando a regulamentação de aspectos locais do gerenciamento e da destinação final desses resíduos. Além disso, a proposta em exame observa tais diretrizes, ao prever a implantação do serviço em consonância com as normas ambientais aplicáveis, inclusive aquelas estabelecidas pela Resolução CONAMA nº 316/2002, não havendo afronta ao sistema nacional de proteção ambiental.

Do ponto de vista formal, o projeto institui diretrizes gerais e autoriza a execução do serviço pelo Poder Executivo, direta ou indiretamente, mediante concessão, remetendo à regulamentação posterior a definição dos procedimentos técnicos e operacionais, o que afasta violação ao princípio da separação dos poderes ou à reserva de iniciativa do Chefe do Executivo. Trata-se, portanto, de norma de caráter programático, compatível com a atuação legislativa municipal.

Dessa forma, verifica-se que o Projeto de Lei Legislativa nº 64/2025 encontra respaldo na competência constitucional do Município prevista no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, bem como nas competências administrativas comuns relacionadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente, revelando-se formal e materialmente constitucional, além de juridicamente adequado ao ordenamento vigente.



Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

III – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, inexistindo afronta à repartição constitucional de competências, ao princípio da separação dos poderes ou à reserva de iniciativa do Poder Executivo, opina-se pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Legislativa nº 64/2025, com fundamento nos arts. 23, incisos II e VI, 30, incisos I e II, e 225 da Constituição Federal e no regramento estabelecido pela Lei Federal nº 12.305/2010.

É o parecer.

Arapongas, 06 de fevereiro de 2026.

Michele Alves Elói

MICHELE ALVES ELÓI

Procuradora Jurídica

OAB/PR nº 46.332